

Acórdão: 14.129/00/1^a
Impugnação: 52.785
Impugnante: Delymar Ltda.
Advogado/Procurador: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000106134-96
Origem: AF/Patrocínio
Rito: Ordinário

EMENTA

Máquina Registradora - Recolhimento a Menor do ICMS - Apuração através do GT - Falta de adequação do trabalho fiscal tendo em vista as duas mudanças de padrão monetário ocorridas no período fiscalizado. Exigências Canceladas

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - Falta de comprovação do arbitramento do PMA. Exigências canceladas.

Obrigação Acessória - Falta de registro nos LRE, LRS E LRI - constatada a falta de autorização para a utilização de PED - Exigência cancelada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, apurado pelo GT-MR, no exercício de 1993 e por conclusão fiscal no exercício de 1995, assim como sobre a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisições e vendas nos LRE, LRS E LRI, nos exercícios de 1993 a 1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 160/162, 167/177 e 348/356.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 358, indefere perícia, o Impugnante, regularmente intimado, não se manifesta

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.361/364, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Relativamente ao exercício de 1993 em que o Fisco, baseado no GT da máquina registradora, chega à conclusão de que teria havido pagamento a menor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS por parte do Impugnante, há que se esclarecer que não houve adequação do trabalho às mudanças de moeda ocorridas no período em que foram coletados os dados.

De fato, considerando-se o levantamento de fls. 07, é tomado o GT (TL) de 31.10.94 (1.093.602.521,09), sem especificação da moeda, sendo que, nesta data, a moeda corrente já era o Real.

Como a exigência fiscal é do exercício de 1993, tendo sido tomado por base o GT em 31.10.94, vigorando no período três moedas a saber: até 31.07.93 a moeda era o Cruzeiro; de 01.08.93 até 30.06.94, Cruzeiro Real e, finalmente, a partir de 1º de julho de 1994, a moeda corrente do país passou a ser o Real, deveria o fisco ter adequado os valores à moeda corrente de cada época, o que não foi feito.

Quanto à acusação de ter o Impugnante promovido a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no exercício de 1995, constatação esta levada a efeito através de conclusão fiscal, também não pode prevalecer.

De fato, quando da agregação do percentual de margem agregada (PMA), o Fisco afirma que arbitrou o percentual através da relação entre a tabela de preços (fls.221/342) e o preço de custo da mercadoria. No entanto, a tabela de preços trazida aos autos dizem respeito a preços de dezembro de 1995 e do ano de 1996.

Além do mais, a assertiva do fisco de que o PMA aplicado (50%), corresponde à média de agregação utilizada pelo setor de confecções no município de Patrocínio/MG, não restou provada nos autos.

No que tange à penalidade isolada por não ter o contribuinte escriturado os livros próprios, também não há prova nos autos. O que restou provado foi a falta de autorização para utilização do PED e assim, não há que se falar em aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, “a” e “b” da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Sustentaram oralmente, pelo Impugnante o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública o Dr. Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Cleusa dos Reis Costa e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 24/02/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**